



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 92/2022**

Processo Administrativo nº: **92/2022**

Referência: **Impugnação interposta pela empresa GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ-MF nº 34.927.925/0001-02, sediada na Rua Iriú, n.º847 - Saguazu – Joinville/SC**

I - RELATÓRIO

Empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ-MF nº 34.927.925/0001-02**, enviou ao setor de licitações impugnação ao Item 7.1.4.7 do presente edital de cujo teor se extrai:

- A impugnante alega:

“Exigir que o Índice de Endividamento Total seja menor que 0,50, significa dizer que para cada real de dívida total que a empresa possua (de curto e longo prazo), há que se ter no seu Ativo o dobro do valor, qual seja dois reais. Trata-se de exigência absolutamente incoerente. É necessário constar no processo administrativo da licitação as devidas justificativas, os motivos que levaram o órgão cobrar à exigência de IEG menor ou igual a 0,50, conforme preceitua o Artigo 31, da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 5º.”

- E continua:

“Portanto, faz se necessária a presente impugnação, pois no processo administrativo licitatório não há justificativas fundamentadas para cobrança de tal exigência, se ainda que o órgão insistir em manter referida exigência, será provável a nulidade de todo o processo licitatório. A exigência específica do Índice de Endividamento Total: menor ou igual a 0,50 impossibilita que empresas com plena capacidade de execução do objeto licitado possam participar da licitação ferindo literalmente os princípios balizadores do processo licitatório, prejudicando tanto os interesses dos licitantes como os interesses da própria administração. Isto faz com que o órgão deixe de obter um leque maior de empresas participantes, possuidoras

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CC RP 92/2022

**Endereço: Praça 6 de Novembro n.º 01, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 - Fone (48) 3262-0141/1811
Governador Celso Ramos/SC**



talvez de propostas mais vantajosas, prejudicando demasiadamente a obtenção da proposta mais econômica ao erário.”

- E termina requerendo:

“III – DOS PEDIDOS

a) Em razão do acima exposto, **REQUER** a retificação do edital Concorrência Pública n. 092/2022 instaurado pela Secretaria Municipal da Prefeitura de Governador Celso Ramos/SC ante os vícios aqui apontados, com a conseqüente alteração do instrumento convocatório nos termos acima expostos, bem como esclarecimentos aos questionamentos suscitados.

b) Não sendo este o entendimento de vossa senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para deferimento do presente pleito.”

III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a aquisição de **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

Antes de mais nada, cabe-se afirmar que é discricionariedade do poder público elaborar o Edital de forma a melhor atender aos interesses da Administração e, como um dos principais interesses cita-se a busca pelo maior número de licitantes capazes de satisfazer os interesses da mesma.

Aduz a impugnante:

“Considerando que a obrigatoriedade de apresentação de documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a administração pública examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação, é manifestamente possível que essa aferição se dê por outros meios que não pela delimitação de índices mínimos que frustram a competitividade do certame.”

Ora, percebe-se que a impugnante sequer interpretou de maneira correta as exigências editalícias já que a Administração deixou opções acerca

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CC RP 92/2022

Endereço: Praça 6 de Novembro n.º 01, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 - Fone (48) 3262-0141/1811
Governador Celso Ramos/SC



da comprovação da capacidade financeira da empresa e não somente através dos índices contábeis. Extraí-se do Edital:

“Demonstração da capacidade financeira dos licitantes mediante apresentação através do Balanço Patrimonial de possuir Capital Social **OU** Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação **OU** através da apuração dos Índices abaixo, representados por:

-**Índice de Liquidez Geral:** maior ou igual a 1,00

ILG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

-**Índice de Liquidez Corrente:** maior ou igual a 1,00

ILC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

-**Índice de Solvência Geral:** maior ou igual a 1,00

ISG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

-**Índice de Endividamento Total:** menor ou igual a 0,50

IE = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

Veja-se a Administração solicita **OU** o Capital social **OU** o Patrimônio Líquido **OU** a apuração dos índices, o que significa que está dando três meios de comprovação para abranger o maior número de competidores possíveis que atendam aos interesses da administração, ao contrário das alegações da impugnante.

Como a Administração é regida por princípios e que de igual maneira é dever da Administração primar pelo atendimento aos mesmos visando desta forma também garantir a competitividade do certame no intuito da busca da contratação mais vantajosa para a Administração, entendendo que esta não significa somente o menor preço mais a tentativa de garantir uma melhor qualidade nas prestações dos serviços em questão e para isso, estabelecer critérios mínimos a serem considerados e tendo a certeza de que as os requisitos do Edital vão de encontro a tais interesses, **INDEFERE-SE** o pedido da impugnante de modificar tais exigências no edital.



IV - DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ-MF nº 34.927.925/0001-02**, e, no mérito, **NEGAR-LHE** total provimento à impugnação em comento, já que em nada impede sua participação no certame.

Governador Celso Ramos (SC), 14 de outubro de 2022.

PABLO MARIO SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO